

da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, Luís Andrade.

Art. 2.º Ao funcionário adido referido no artigo anterior serão abonados, a contar de 1 de Agosto de 1928, os respectivos vencimentos, pelas disponibilidades do capítulo 9.º, artigo 84.º, do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1928-1929, pela mesma forma que forem abonados aos demais funcionários em idêntica situação e até que possa ser colocado definitivamente em lugar compatível com a sua categoria e aptidões.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

(Este diploma tem o visto do Conselho Superior de Finanças de 2 de Março de 1929).

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:595

Considerando que o cloreto de etilo e outros produtos análogos usados nos divertimentos carnavalescos têm propriedades anestésicas e são inflamáveis;

Considerando que esses produtos podem conter impurezas e substâncias nocivas à saúde pela sua acção irritante, como as análises praticadas no Instituto Central de Higiene revelaram; e

Atendendo a que numerosos foram os acidentes observados durante as últimas épocas de carnaval em pessoas que pela acção dos chamados lança-perfumes sofreram perturbações constatadas nos serviços hospitalares;

Ouvindo o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso, nos divertimentos carnavalescos e outros, do cloreto de etilo e demais produtos análogos que tenham propriedades anestésicas e possam inflamar-se, seja qual for a forma do seu acondicionamento.

Art. 2.º Todo aquele que não observe o disposto no artigo antecedente será punido com a multa de 300\$, além das penas consignadas no Código Penal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 6:006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que sejam criados e abertos à exploração os postos telefónicos públicos de Matacães e Ramalhal, do concelho de Tórres Vedras, distrito de Lisboa, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

De Matacães e Ramalhal para Tórres Vedras e entre si 1\$00
Para qualquer outra localidade as taxas aplicadas a Tórres Vedras, para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:596

Considerando que o movimento do pôrto e caminho de ferro de Mormugão tem aumentado de um modo notável, tendo o tráfego em 1927 sido cerca de três vezes superior ao de 1921;

Considerando que nesta situação são absolutamente insuficientes as acomodações e o apetrechamento do caminho de ferro e pôrto;

Considerando que pelo artigo 28.º do acôrdo feito entre a The West of India Portuguese Railway Co Ltd, e a Southern Maharatta Railway Company, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1902, o Governo Português obrigou-se a fornecer o capital suficiente para quaisquer obras adicionais, cuja necessidade seja comprovada;

Considerando que, de acôrdo com essa cláusula, o Governo Português tem adiantado, desde 1904 até 1924, várias quantias que montam a mais de 270:000 libras, destinadas a obras adicionais e aquisição de material;